



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2096470-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante EDUARDO FARIA, é embargado FFJ SIMÕES CONSTRUÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 10.192

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2096470-25.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: EDUARDO FARIA

EMBARGADO: FFJ SIMÕES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI

FORO: DE COTIA – 3ª VARA CÍVEL

Juiz: Dr. Dannel Adriano Araldi Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO e OBSCURIDADE- Alegação de que existiria omissão e obscuridade no v. acórdão recorrido – Recurso desprovido por não ter demonstrado inequivocamente a incapacidade financeira – Rendimentos anuais de aproximadamente R\$ 164.000,00, portanto, expressiva – Condição incompatível com a alegada hipossuficiência econômica – Documentos apresentados, foram criteriosamente analisados. Mera afirmação da impossibilidade suportar o ônus do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a concessão do benefício pretendido. Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado, que autorize o acolhimento dos presentes embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo (fls. 45/49), pelo Agravante, sustentando, em apertada síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em OMISSÃO e CONTRADIÇÃO, pelos seguintes motivos expressados a fls. 1/6:

A decisão proferida pelo Tribunal de segunda instância ao indeferir a gratuidade de justiça deixou de apreciar, de forma efetiva, a documentação anexada aos autos, a qual evidencia que o embargante, aposentado e com renda limitada, não possui condições de arcar com as custas judiciais sem comprometer seu sustento. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, cabendo ao

juízo refutá-la apenas diante de prova inequívoca de que a parte poderia suportar as despesas processuais. A presunção de necessidade visa garantir o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), assegurando que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica possam pleitear seus direitos sem que o valor das custas se torne um impeditivo para o exercício da cidadania. O embargante juntou documentos que comprovam a existência de empréstimos e o alto percentual de comprometimento de sua aposentadoria com despesas essenciais, o que torna evidente a insuficiência financeira. Assim, requer que Vossa Excelência examine esses elementos de prova de forma aprofundada, a fim de reconhecer o direito à gratuidade de justiça. 2. Contradição na interpretação da presunção de hipossuficiência. A decisão embargada incorreu em contradição ao desconsiderar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, que presume verdadeira a insuficiência econômica alegada por pessoa natural, salvo se existirem provas contrárias robustas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sido pacífica no sentido de que a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento da gratuidade, dispensando prova mais rigorosa e admitindo a concessão do benefício ainda que o solicitante seja representado por advogado particular. A decisão ao não fundamentar de maneira específica os motivos que justificariam a negativa da gratuidade e ao não explicitar quais elementos levariam à rejeição da presunção de hipossuficiência estabelecida por lei, deixou o embargante em posição de extrema vulnerabilidade. Em várias situações análogas, o STJ tem entendido que a contratação de advogado particular não elimina, por si só, o direito à gratuidade, sendo a real capacidade econômica do beneficiário o fator determinante. Ignorar esse entendimento implica desconsiderar o espírito do dispositivo e sua função social.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhimento.

O Acórdão proferido assim fundamentou suas razões de decidir:

A mera afirmação de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Agravante junta aos autos principais (fls. 67/74), Declaração de Ajuste Anual, perante a Receita Federal, relativamente ao Exercício de 2023 e ano-calendário de 2022, confirmando a renda percebida no ano de 2022, equivalente a R\$ 121.500,00, sendo, pois, suficiente para suportar o ônus do processo. Ademais, a renda comprovada de benefício previdenciário equivale ao valor mensal de R\$ 4.000,00 (fls. 47/48). Evidentemente, que os rendimentos são expressivos, havendo razão para concluir que não se enquadra como sendo necessitada e assim revela reunir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Note-se que, ao contrário do quanto exposto pelo Embargante, os documentos foram apreciados de forma efetiva, evidenciando a plena capacidade de suportar o ônus do processo, vez que no ano-calendário de 2022, percebeu à título de renda a quantia de R\$ 121.500,00 e do Fundo Geral da Previdência Social, a quantia de R\$ 43.400,00, perfazendo uma renda anual total de R\$ 164.900,00, com valor médio mensal equivalente a R\$ 13.700,00.

Portanto, não há omissão ou contradição no julgado, onde foram analisados os documentos apresentados e, como já salientado anteriormente, *a mera afirmação ou declaração de que não possui condições para*

suportar o ônus do processo não possui, por si só, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 47).

Há, nos autos, elementos suficientes para rejeitar os fundamentos utilizados para embasar a alegação de hipossuficiência, cuja condição da impossibilidade de recolhimento das custas não foi demonstrada nos autos, onde apoia-se exclusivamente ao fato de ser aposentado e haver presunção de veracidade a declaração de hipossuficiência quando, na verdade, os documentos demonstram a plena capacidade de suportar o ônus do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material* (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Neste caso, deve-se atentar para o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente a obrigação de apresentar as razões pelas quais entende equivocada a decisão prolatada, o que busca garantir o correto exercício do contraditório e indicar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso, a mera discordância da decisão não é suficiente para a reforma da decisão, quando não estão presentes questões de ordem pública ou de explícito *error in iudicando*.

No caso, evidente que não há equívoco na decisão prolatada, a análise dos argumentos da agravante leva à conclusão apresentada pelo juízo,

razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014;

AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. (...) VII. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl n. 23.177/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Não se trata, pois, de qualquer omissão ou contradição no Acórdão, pois, há fundamentação cristalina na decisão embargada. Nada mais é, que mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o v. acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração**, para manter o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator